



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

PARECER n. 00486/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ASSUNTOS: PROCEDIMENTOS FISCAIS

EMENTA: CONSULTA. REDUÇÃO DO FUST PREVISTA NO ART. 6º-A, DA LEI Nº 9.998/2000. VALOR TOTAL GLOBAL DA REDUÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO POR EXERCÍCIO.

I - Valor máximo equivalente ao montante total do projeto aprovado. Limite de redução do tributo fixado em percentual do total a ser recolhido em cada exercício. Princípio da anualidade. Descaracterização de renúncia fiscal e vantagem tributária. Norma de execução orçamentária.

II - Inexistência de associação do direito à redução das contribuições a serem recolhidas com a data de concreção dos respectivos fatos geradores. Desconto devido em face das obrigações vincendas à data da aprovação do projeto. Limite percentual aplicado às receitas de cada exercício orçamentário, incluindo aquelas advindas de fatos geradores eventualmente ocorridos no ano-calendário anterior.

III - Possibilidade de desconto integral de contribuições devidas no exercício em que o projeto é aprovado, desde que não exceda o limite máximo daquele exercício.

IV - Limite percentual para o exercício não indica o valor nominal do desconto a que a prestador faz jus no exercício, mas teto do desconto máximo admissível no período. Caso o valor das contribuições recolhidas no restante do exercício após a aprovação sejam inferiores ao limite máximo de desconto não há que se falar em saldo a ser transposto para o exercício seguinte. Ademais, a transposição de valores para o exercício seguinte importaria potencial desarmonia com o princípio da anualidade.

1. Trata-se de ofício da AFFO solicitando novos esclarecimentos sobre a aplicação dos descontos no Fust previstos no art. 6º-A, da Lei nº 9.998, de 2000, em face do entendimento exposto em manifestações anteriores desta Procuradoria.

2. O Parecer nº 620/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em termos gerais, indicava o início da aplicação dos descontos após a aprovação do projeto da empresa pelo Conselho Gestor do Fust, de modo incidiria sobre os fatos geradores subseqüentes.

3. Contudo, posteriormente esta Procuradoria se manifestou nos termos da Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU que, a despeito de manter as conclusões anteriores, em especial sobre o início do benefício na data da aprovação do projeto, entendeu ser viável a interpretação de que o percentual de limitação do valor máximo do desconto diz respeito ao montante total de cada exercício. Nesse contexto, ponderou-se na fundamentação da referida manifestação que não haveria que se falar em incidência mensal sobre cada fato gerador.

4. Em vista disso, surgiram dúvidas mais específicas quanto à data em que a prestadora passa a fazer jus à redução, considerando o momento de aprovação do projeto em relação ao ciclo de produção do fato gerador e ao vencimento do respectivo crédito tributário. Além disso, suscita-se dúvidas acerca de eventual saldo no exercício em que

o projeto é aprovado, o que se torna mais provável quando a aprovação ocorra nos meses finais do ano-fiscal, pois as contribuições restantes tendem a ser menores que o valor total do desconto permitido naquele período.

5. As indagações foram assim formuladas:

a) se a aprovação de um projeto ocorrer entre o dia 01/10/2024 e 10/10/2024 - período para declaração e pagamento da contribuição inerente a setembro - ainda assim a prestadora poderia obter o benefício fiscal relativo ao mês de setembro ou, para ela fazer jus ao benefício a esse mês, a aprovação do projeto deveria ter ocorrido até o dia 30/09/2024?

b) considerando o limite de 40% do montante a ser recolhido em 2024 determinado pelos §§ 1º, inciso II, e 2º, do art. 6º-A da Lei 9.998/2000, e que o Conselho Gestor aprove um projeto no dia 15/10/2024 de uma empresa que tenha obtido receita mensal linear ao longo de todo o exercício de 2024, questiona-se:

I - o valor total do desconto a ser concedido equivale ao valor total do projeto aprovado?

II - a empresa estaria isenta integralmente dos pagamentos afetos às contribuições relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro, cujos vencimentos ocorrem, respectivamente, em 10/11/2024, 10/12/2024 e 10/01/2025? Ou apenas os pagamentos afetos às contribuições relativas aos meses de novembro e dezembro, cujos vencimentos ocorrem, respectivamente, em 10/12/2024 e 10/01/2025, estariam integralmente isentos de pagamento?

III - o saldo não utilizado em 2024 (valor total do desconto menos reduções aplicada em 2024) pode ser usufruído para abatimento das contribuições a serem pagas em 2025 e 2026, desde que respeitado o limite de 50% do montante a ser recolhido determinado pelos §§ 1º, inciso II, e 2º, do art. 6º-A da Lei 9.998/2000?

6. É o relatório.

I - Aplicação do princípio da anualidade

7. Parece-me conveniente resumir os termos da interpretação trazida nas manifestações anteriores para, em seguida, tratar da necessidade de evolução em parte do entendimento.

8. A Lei nº 14.109, de 2020, previu forma alternativa e temporária de aplicação dos recursos do Fust por meio de redução de contribuição a ser recolhida por prestadoras que utilizem recursos próprios na execução de projetos aprovados pelo Conselho Gestor. A referida lei introduziu a matéria na Lei nº 9.998, de 2000, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão **jus à redução da contribuição** de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em **valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido**, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O limite definido no caput deste artigo será de:

I - 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste parágrafo;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência deste parágrafo;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de vigência deste parágrafo;

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do quarto ano de vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.

9. A norma, assim, determina que o desconto terá valor correspondente ao do projeto aprovado, porém limitado a um determinado percentual das receitas do tributo, que vai de 10% no exercício de 2022, aumentando gradualmente até chegar a 50% em 2025.
10. A redação, contudo é equívoca, pois possui mais do que um sentido possível, todos gramaticalmente e semanticamente coerentes com o texto legal.
11. Nesse sentido, a interpretação que, a meu ver, se extrai de forma mais imediata numa primeira leitura é de que esse limite percentual seria aplicado a cada contribuição mensal. Essa era a compreensão inicial da própria consultante e também foi tomada com premissa na fundamentação do Parecer nº 620/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Com isso, após a aprovação do projeto, os fatos geradores seguintes seriam passíveis de desconto no limite de 10% a 50%, conforme os percentuais indicados pelo §1º do dispositivo supratranscrito. Se o projeto fosse, por exemplo, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a empresa poderia reduzir o percentual a cada mês até o final do exercício de 2026 ou até o valor total ser inteiramente descontado.
12. Todavia, essa não é a única leitura permitida pela literalidade da norma. Deveras, o texto não afirma em momento algum que esse percentual seria aplicado sobre cada recolhimento mensal ou que incidiria sobre cada fato gerador. A despeito de ter nos parecido, à primeira vista, que o desconto seria limitado a percentual aplicável em relação a cada contribuição mensal, essa interpretação não é em nada mais escorreita, do ponto de vista estritamente gramatical, do que a leitura de que esse limite se refere às do exercício como um todo.
13. Ambas as leituras são igualmente compatíveis com a redação dada pela lei, que, repita-se, é semanticamente equívoca nesse aspecto. A norma não afirma expressamente que o limite percentual se aplica a cada mês, nem que se aplica a cada exercício, sendo as duas leituras coerentes com a literalidade do texto legal.
14. Ocorre que a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações exarou o Parecer nº 00327/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em que sustenta a exegese de que o percentual se refere a todo o exercício porque o benefício deve ser concedido dentro da programação orçamentária, que é regida pelo princípio da anualidade.
15. O parecer da CONJUR/MCON foi analisado por esta Procuradoria em maiores detalhes nos termos da Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Em suma, conclui-se pela viabilidade da interpretação, uma vez que, não havendo definição clara na norma, o sentido que se alinha ao princípio basilar da organização orçamentária deve ser favorecido.
16. Ademais, ponderamos na ocasião que a redução do tributo em exame somente constitui renúncia fiscal num sentido impróprio do termo. Com efeito, a via ordinária de aplicação dos recursos do Fust se dá pela transferência dos valores para financiamento dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor. Assim, o mesmo projeto que autoriza o desconto nas contribuições poderia ser financiado com recursos do Fust pelo meio usual, isto é, pela transferência de valores equivalentes. O desconto das contribuições pagas é, portanto, apenas uma via alternativa de aplicação desses mesmos recursos em que, invés de transferi-los após a arrecadação do Fust, antecipa-se seus efeitos financeiros pela redução do tributo no montante correspondente.
17. Desse modo, sob o aspecto financeiro, a autorização legal para o descontos na contribuição dos valores equivalentes aos que seriam transferidos constitui, na verdade, uma norma de execução orçamentária e não um benefício fiscal em sentido estrito. Não há efetivamente uma renúncia de tributos, mas apenas uma forma alternativa de aplicação dos recursos para financiamento dos projetos aprovados.
18. Por isso, o próprio termo "benefício" me parece tecnicamente incorreto, pois os valores descontados não são revertidos em proveito da empresa, mas são destinados em favor da execução do projeto aprovado, da mesma forma que ocorre com a transferência de recursos do Fust recebidos pela forma ordinária de aplicação dos recursos do Fust. Em nenhum dos casos a empresa é a beneficiária dos recursos, que são integralmente vertidos aos projetos, quer sejam recebidos por meio de transferência, quer sejam aplicados diretamente pela prestadora e descontados posteriormente das contribuições a serem recolhidas.
19. O desconto, portanto, não é em absoluto uma vantagem tributária, pois não há qualquer proveito econômico da empresa "beneficiária", posto que a integralidade dos recursos se destina a financiar projetos de interesse

público da mesma forma que ocorreria se os valores tivessem sido arrecadados normalmente e depois transferidos ao executor dos programas aprovados.

20. Ainda nesse tocante, note-se que o art. 6º-A inclusive sequer se refere à redução a que a empresa fará jus como um "benefício" ou como "vantagem tributária", nem sugere que esse constitua uma "renúncia fiscal". Ao contrário, a norma indica que a redução é efetivamente uma forma de aplicação dos recursos do Fust. Nesse sentido, o texto determina que as prestadoras farão jus à redução da contribuição *"exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º"*, que cuida justamente de formas de aplicação de recursos do fundo:

Art. 1º, §3º - **Os recursos do Fust serão aplicados** nas modalidades de: (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

I - apoio não reembolsável; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

II - apoio reembolsável; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

III - garantia. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

21. Ora, se a redução é realizada numa das modalidades permitidas de aplicação de recursos do Fust então essa redução não é um "benefício fiscal" de forma alguma, mas uma forma de utilização do fundo nas suas finalidades precípuas. O art. 6º-A cuida, portanto, de regra especial de execução do orçamento do fundo e não da instituição de uma vantagem tributária. Trata-se de aplicação de recursos nos projetos normais do Fust e não de renúncia desses recursos em proveito da prestadora.

22. A meu ver, essa via alternativa de aplicação dos recursos diretamente pela empresa com posterior desconto dos valores correspondentes nas contribuições a serem recolhidas deveria ser prevista como mecanismo permanente e preferencial de financiamento dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor. Isso porque se trata visivelmente de uma forma mais eficiente e menos onerosa de aplicação dos recursos do Fust, em tudo superior à via usual. Com efeito, permite uma importante economia de atos jurídicos, dispensando os atos de arrecadação e de posterior transferência, que demanda a atuação de agente financeiro intermediário, em regra o BNDES, cuja atuação envolve burocracia procedimental e custos operacionais relevantes que se tornam desnecessários.

23. De qualquer sorte, por não se tratar de vantagem tributária ou de benefício de qualquer natureza e de não haver renúncia fiscal alguma, a norma é eminentemente orçamentária, disciplinando uma via alternativa de aplicação dos recursos do Fust para sua destinação normal. Em razão disso torna-se ainda mais premente a observância do princípio da anualidade, conforme preconizado pela CONJUR/MCOM.

24. Nesse sentido, observamos na Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU que, por se tratar de norma especial de execução orçamentária, o limite percentual de desconto a que se refere o art. 6º-A busca na verdade espelhar a mesma regra que também existe para os casos de aplicação dos recursos do Fust pela via ordinária, isto é, pela transferência de recursos para a empresa executora do projeto aprovado. *In verbis*:

Art. 1º, § 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

25. Note que a *"modalidade prevista no inciso I do § 3º"* especificada na norma acima para a qual se aplica o limite de 50% das receitas anuais do Fust, é a mesma modalidade na qual devem ser necessariamente realizados os descontos previstos no art. 6º-A (que é expresso no sentido de que a redução será feita *"exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º"*). Assim, o limite percentual disposto no art. 6º-A consiste na transposição da mesma regra que existe para a via ordinária de aplicação dos recursos, prevista no art. 1º, §9º.

26. Como o art. 1º, §9º, faz menção expressa de que esse limite percentual incide sobre as *"receitas no exercício"*, pode-se inferir que o art. 6º-A, ao espelhar essa mesma limitação, também diz respeito ao recolhimento de todo o exercício e não ao ciclo mensal dos fatos geradores. Essa conclusão nos parece inarredável em vista do paralelismo entre esses dispositivos.

27. Em vista disso, compreendemos que a interpretação da CONJUR/MCOM a esse respeito é juridicamente viável, no sentido de que a limitação percentual ao desconto máximo franqueado ao beneficiário deve ser aplicada a

receita total de cada exercício e não à receita mensal relativa a cada fato gerador.

II - Necessidade de modificação e aperfeiçoamento do entendimento das manifestações anteriores desta Procuradoria

28. A aplicação do princípio da anualidade para definir o escopo temporal do limite de desconto de que trata o art. 6º-A implica uma mudança do paradigma considerado na fundamentação do Parecer nº 620/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU. No entanto, a nova interpretação proposta pela CONJUR/MECOM não altera, nem é incompatível com sua conclusão quanto à data de início de vigência do benefício, cujo termo inicial continua correspondendo à aprovação do projeto pelo Conselho Gestor.

29. Vale notar, todavia, que pode haver uma modificação em seus efeitos práticos em face das nuances ora apresentadas pelo consultante, notadamente na hipótese da aprovação ocorrida após a conclusão do ciclo mensal de formação do fato gerador, porém antes da data do vencimento da obrigação tributária. Endereçamos esse ponto mais adiante.

30. Com relação à Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, embora a conclusão geral de que a limitação de desconto em vista do ciclo anual é juridicamente viável, deve-se ressaltar um ponto assentado em sua fundamentação.

31. Naquela manifestação, ao admitir a viabilidade da interpretação proposta pela CONJUR/MCOM, presumiu-se que a aplicação dos limites de descontos estabelecidos pelo art. 6º-A seria um elemento do cálculo do valor total do benefício. Assim, se o benefício foi concedido em 2024, por exemplo, a empresa faria jus ao montante do projeto aprovado, desde que esse não exceda a 40% do valor total a ser recolhido a título de Fust no exercício. Esse valor poderia ser descontado das contribuições subsequentes até seu total ser alcançado, ainda que esses descontos se estendem a exercícios posteriores.

32. Todavia, após reexame da matéria, reconsideramos essa interpretação, que deve ser abandonada. Apesar de ter sido presumida na Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU que esse seria o sentido da norma, após nova apreciação observamos que também pode se extrair da redação literal da norma a leitura de que o benefício tem valor equivalente ao do projeto aprovado, porém a redução do tributo está limitada a cada exercício conforme os percentuais fixados pela lei. Assim, se o valor do projeto for de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por exemplo, a empresa poderá descontar até 40% do total a ser recolhido em 2024 a título de Fust e, caso isso não alcance o montante total do projeto, a empresa poderá reduzir até 50% da contribuição total devida em 2025 e, se necessário, fará jus a novas reduções em 2026, até esse mesmo limite percentual.

33. Nesse ponto, a redação da norma é novamente equívoca, sendo ambos os sentidos admitidos pela literalidade do texto legal. Contudo, em novo exame da matéria, parece-nos que a exegese adotada nesse ponto pela Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU importa na redução substancial do porte dos projetos a serem financiados. Além disso, induziria à fragmentação do cronograma dos projetos em períodos anuais para reapresentá-los em cada exercício, o que apenas serviria para impor-lhe embaraços burocráticos e operacionais desnecessários, indesejáveis e potencialmente onerosos. Por isso, tendo em vista aos prejuízos à execução do projeto e provável tolhimento de seu escopo e dimensão, mostra-se insustentável a tese de que esse seria de fato o sentido da norma pretendido pelo legislador, sobretudo quando há outra leitura igualmente compatível com o texto que não sofre a mesma deficiência teleológica.

34. Por isso, torna-se pertinente a modificação da posição desta Procuradoria nesse tocante para adotar a interpretação de que o benefício equivale ao valor total do projeto, que deve ser descontado em sua integralidade, porém de forma gradual em cada exercício até os respectivos limites percentuais indicados no §1º do art. 6º-A.

III - Resposta às indagações formuladas

a) se a aprovação de um projeto ocorrer entre o dia 01/10/2024 e 10/10/2024 - período para declaração e pagamento da contribuição inerente a setembro - ainda assim a prestadora poderia obter o benefício fiscal relativo ao mês de setembro ou, para ela fazer jus ao benefício a esse mês, a aprovação do projeto deveria ter ocorrido até o dia 30/09/2024?

35. A norma legal, isto é, o art. 6º-A, incide no momento em que o projeto é aprovado, passando a prestadora a fazer jus à redução das contribuições a serem recolhidas a partir de então. A incidência ocorre uma única vez, portanto, não havendo uma nova incidência da norma legal a cada mês, sobre cada fato gerador ou sobre cada crédito tributário.

36. Assim, o direito à redução da contribuição não está associado à concreção dos fatos geradores. A redução é concedida em face da aprovação do projeto e usufruída gradualmente nos créditos a serem recolhidos. Assim, se o crédito ainda não venceu na data da aprovação do projeto o desconto poderá ser aplicado, independentemente do momento que o ocorreu o respectivo fato gerador.

37. Em decorrência disso, entendo que se o projeto é aprovado, por exemplo, no dia 05 de outubro, a redução das contribuições poderá ser usufruída imediatamente, de modo que faz jus ao desconto já nas obrigações com vencimento fixado para o dia 10 do mesmo mês.

b) considerando o limite de 40% do montante a ser recolhido em 2024 determinado pelos §§ 1º, inciso II, e 2º, do art. 6º-A da Lei 9.998/2000, e que o Conselho Gestor aprove um projeto no dia 15/10/2024 de uma empresa que tenha obtido receita mensal linear ao longo de todo o exercício de 2024, questiona-se:

I - o valor total do desconto a ser concedido equivale ao valor total do projeto aprovado?

38. Sim, a empresa poderá reduzir a contribuição no montante do valor total do projeto aprovado. Contudo, os descontos serão diluídos ao longo dos exercícios, desde sua concessão até o final de 2026. Em 2024, a redução será de no máximo 40% do valor recolhido pela empresa ao longo de todo o exercício.

39. Por exemplo, se o projeto aprovado tem valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a empresa arrecada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês a título de Fust, sempre de forma linear, sem variações, o recolhimento total será de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no exercício, de modo que o limite máximo do desconto em 2024 será de 40% desse montante, isto é, R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

40. Como no exemplo proposto pelo consultante a aprovação do projeto se deu em 15 de outubro de 2024, o desconto poderia ser efetivado a partir do próximo vencimento, em 10 de novembro. Restariam desse modo apenas mais dois meses a serem recolhidos nesse exercício, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, esse valor poderia ser descontado integralmente, pois está dentro do limite admissível para o ano-fiscal de 2024, restando ainda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do valor total do projeto aprovado para ser deduzido nos exercícios seguintes, nos quais será observado o limite máximo de 50% do total recolhido ao longo de cada ano.

II - a empresa estaria isenta integralmente dos pagamentos afetos às contribuições relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro, cujos vencimentos ocorrem, respectivamente, em 10/11/2024, 10/12/2024 e 10/01/2025? Ou apenas os pagamentos afetos às contribuições relativas aos meses de novembro e dezembro, cujos vencimentos ocorrem, respectivamente, em 10/12/2024 e 10/01/2025, estariam integralmente isentos de pagamento?

41. Os limites percentuais previstos na norma se aplicam ao exercício fiscal, devendo ser observadas as datas dos recolhimentos e não a data dos fatos geradores.

42. O recolhimento devido e efetivado em janeiro de 2025 pertence ao exercício orçamentário de 2025 e não ao exercício de 2024, a despeito do fato gerador correspondente ter se concretizado no ano anterior. Em outras palavras, a contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2024 se incorpora ao planejamento orçamentário de 2025, pois o crédito é previsto para na arrecadação desse novo exercício.

43. Assim, salvo melhor juízo, entendo que no exemplo proposto pelo consultante, a empresa poderá descontar o valor integral das contribuições com vencimento em novembro e dezembro, pois esse montante não excederá ao limite máximo que poderia descontar no exercício de 2024.

44. Todavia, a partir de janeiro, a despeito dessa contribuição decorrer de fato gerador ocorrido em 2024, o crédito integrará o orçamento de 2025, de modo que será considerado dentro do limite de 50% aplicável a esse novo exercício.

45. Bem assim, no cálculo do limite máximo de desconto do ano de 2024, considera-se as receitas de janeiro a dezembro desse ano, e não as receitas de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025.

46. De qualquer sorte, a título de argumento, vale fazer uma observação quanto à segunda alternativa articulada na indagação, em que o desconto seria devido somente a partir de dezembro, sobre a contribuição relativa ao fato gerador de novembro. Esse não seria o caso mesmo que o direito à redução das contribuições estivesse associado ao fato gerador e não à data do vencimento. Ainda assim o desconto seria possível já em novembro, sobre a contribuição referente ao fato gerador de outubro.

47. Com efeito, o Fust possui fato gerador complexo, que se configura pela agregação de inúmeros eventos econômicos relevantes ao longo de um período determinado (no caso, ao longo do ciclo mensal). Em razão da natureza da hipótese de incidência, essa somente se concretiza no momento em que se reúnem a integralidade desses múltiplos eventos que o compõe. O fato gerador, portanto, ocorre no instante final de seu ciclo mensal de produção, quando então incide o tributo.

48. Nos fatos geradores complexos não há incidência fragmentada da norma ao longo do tempo sobre cada evento econômico isolado que o compõe. Ao contrário, a incidência somente ocorre no momento em que o fato gerador está integralmente aperfeiçoado. No caso do Fust, o fato gerador não ocorre ao longo mês, mas apenas quando completo todo o conjunto das receitas dos serviços de telecomunicações aferidas no ciclo mensal, isto é, no fim do último dia do mês respectivo.

49. Assim, se a aprovação do projeto se deu em 15 de outubro, o fato gerador relativo à contribuição desse mês ainda não ocorreu, isto é, a redução das contribuições terá sido concedida em data ao fato gerador do mês de outubro, podendo ser a esse aplicado quando esse vier se concretizar.

50. Todavia, como visto, o desconto está dissociado dos fatos geradores, aplicando-se, diversamente, às contribuições a serem recolhidas, isto é, às obrigações vincendas do exercício. Por isso, mesmo que no exemplo a aprovação do projeto tivesse ocorrido em 1º de novembro a empresa faria jus ao desconto do crédito com vencimento nesse mês, a despeito de ser posterior à concreção do fato gerador.

III - o saldo não utilizado em 2024 (valor total do desconto menos reduções aplicada em 2024) pode ser usufruído para abatimento das contribuições a serem pagas em 2025 e 2026, desde que respeitado o limite de 50% do montante a ser recolhido determinado pelos §§ 1º, inciso II, e 2º, do art. 6º-A da Lei 9.998/2000?

51. A questão merece maior reflexão e amadurecimento, porém, a princípio, tendo em vista que a sistemática da lei está assentada no princípio da anualidade, parece-me que não seria possível se falar na existência de saldo.

52. A redução do tributo deve corresponder ao valor total definido pelo montante aprovado para o projeto. Essa redução, todavia, deve ser aplicada por meio de descontos nas contribuições a serem recolhidas, observado o limite percentual máximo definido para cada exercício. Se esse limite máximo previsto para o exercício é superior ao total dos valores das contribuições devidas naquele ciclo anual - como ocorreria no exemplo proposto pelo consultante - não seria possível transpô-lo para o exercício seguinte, como se houvesse uma espécie de saldo.

53. Primeiramente, admitindo que há um "saldo", haveria um possível caldeamento de receitas e despesas previstas para cada exercício, desordenando sua segregação em ciclos anuais. Essa situação importa aparente desarmonia com o princípio da anualidade, que é justamente o fundamento utilizado para definir o escopo do percentual limitador dos descontos de que trata o art. 6º-A e seus parágrafos. Parece-nos, por isso, que haveria inclusive uma contradição com os fundamentos da exegese proposta pela CONJUR/MCOM e acolhida por esta Procuradoria.

54. Além disso, não há como transpor esse suposto "saldo" para o exercício seguinte sem ultrapassar o limite de 50% previsto pela norma para 2025. Caso a empresa necessite de toda essa margem percentual admitida para o ano-fiscal de 2025 a fim de efetivar os descontos a que faz jus, não haverá espaço para acomodar novos descontos advindos de sobras do exercício anterior sem exceder o teto previsto de 50% das receitas do exercício em questão.

55. Por outro lado, o limite percentual previsto para 2025 somente deixará de ser integralmente utilizado se menos do que isso for suficiente para esgotar o valor total do projeto. Nesse hipótese, contudo, embora houvesse espaço para acomodar margem não utilizada em 2024, não haveria mais pertinência, pois o valor total do projeto já terá sido inteiramente descontado, inexistindo mais nenhuma redução a que a prestadora faria jus.

56. Afora esses óbices, entendo que não há que se falar em saldo, pois o percentual a que se refere o art. 6º-A não se diz respeito a um valor nominal determinado da redução a que a prestadora faria jus, mas apenas a um limite máximo permitido.

57. Por exemplo, consideremos os valores ilustrados nas respostas anteriores, em que o projeto aprovado correspondente a R\$ 1.000.000,00 e a arrecadação anual é linear e equivale a R\$ 100.000,00 mensais, ou um R\$ 1.200.000,00 por ano, resultando no limite R\$ 480.000,00 para 2024 e R\$ 600.000,00 para 2025 e também para 2026. Isso não significa que em 2024 a empresa faria jus a exatamente R\$ 480.000,00 de redução do tributo, mas que esse é o teto do que pode ser descontado no exercício. A empresa poderia descontar toda a redução a que faz jus nas contribuições a serem recolhidas, desde que não exceda o limite máximo de R\$ 480.000,00 em 2024.

58. Parece-me que essa é a leitura correta da norma. Não há que se falar em saldo, pois a empresa não tem direito a R\$ 480.000,00, mas tem direito apenas a reduzir o que resta das contribuições no ano até atingir esse teto. Como nesse exemplo a aprovação do projeto teria ocorrido em 15 de outubro, a empresa poderia descontar a integralidade dos R\$ 200.000,00 das contribuições restantes nesse exercício, pois o limite máximo estaria sendo respeitado. Isso não quer dizer que há um "saldo" entre o montante que foi deduzido e o teto admissível pela lei para o exercício.

59. **ISTO POSTO**, proponho que a presente manifestação seja remetida à consulente como resposta às indagações formuladas.

À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

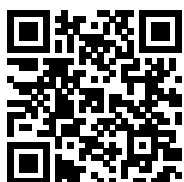
(assinado eletronicamente)

LEO CARLOS DE MATTOS GRISI

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR ADJUNTO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por LEO CARLOS DE MATTOS GRISI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1635367032 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEO CARLOS DE MATTOS GRISI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2024 17:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 05540/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

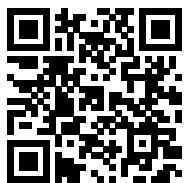
ASSUNTOS: PROCEDIMENTOS FISCAIS

1. De acordo com o PARECER n. 00486/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGUU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação da Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Finalística

Brasília, 01 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
IVAN MAGALHÃES FRANCISCO
Procurador Federal
Coordenador de Procedimentos Fiscais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por IVAN MAGALHÃES FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1704720741 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MAGALHÃES FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-10-2024 14:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR - BRASÍLIA/DF.
CEP: 70070-940 - TELEFONE: (61) 2312-2069

DESPACHO n. 05541/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADO: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS FISCAIS.

1. De acordo com o **Parecer nº 486/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nos termos do Despacho nº 5540/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

CAROLINA SCHERER

Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Finalística

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1704734564 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-10-2024 15:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 05546/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADO: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS FISCAIS

1. Aprovo o **Parecer nº 486/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**, na forma dos **Despacho nº 5540/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU** e **Despacho nº 5541/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

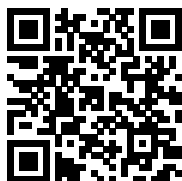
Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE

Procurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1705202021 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2024 09:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
